

ACÓRDÃO Nº 9716/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.400/2010-9 (com 2 volumes)
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (ex-prefeito, CPF 042.213.621-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício de 2001, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga dos Santos Barros e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
27/03/2001	8.518,00
27/04/2001	8.518,00
25/05/2001	8.518,00
26/06/2001	8.518,00
27/07/2001	8.518,00
28/08/2001	8.518,00
08/11/2001	17.036,00
28/11/2001	8.518,00

9.2. aplicar a Luiz Gonzaga dos Santos Barros multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/11/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9716-40/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador